PARECER JURÍDICO • FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.724/2026 (fase externa vinculada ao Processo Administrativo nº 1.038/2026)
Certame:	Pregão Eletrônico nº 018/2026 — Sistema de Registro de Preços (SRP) — Portal de Compras Públicas
Interessado:	Setor de Licitação — SEFIN-LIC (Solicitação de Parecer Jurídico Final subscrita pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, Sr. João Paulo Pinheiro Barros — fl. 641)
Órgão demandante:	Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS / Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA (CNPJ nº 11.984.819/0001-57)
Critério / Modo:	Menor preço por item \| Modo de disputa aberto
Objeto:	Registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado, sob demanda, de combustíveis — gasolina comum, gasolina aditivada, quando tecnicamente justificada, e diesel S10 — destinados ao abastecimento da frota vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu, especialmente aos serviços executados na Região Fernandes Belo e Zona Circunvizinha — 2º Distrito, sentido Bragança (Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço-Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutaí, São Miguel, Santo André, Itaçú, Porto da Firmina, Ilha Grande e demais comunidades atendidas).
Valor estimado:	R$ 2.331.876,10 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos)
Valor final do certame:	R$ 2.329.849,15 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) — fl. 637
Licitante vencedora:	AUTO POSTO BRAGANÇA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA — CNPJ nº 29.187.801/0003-51 (todos os itens)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE EXTERNA. CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO À HOMOLOGAÇÃO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE COMBUSTÍVEIS. LEI Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DECRETO FEDERAL Nº 8.538/2015. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 005/2024, Nº 006/2024, Nº 007/2026 E Nº 023/2023. LEI MUNICIPAL Nº 632/2026.

I – Pregão Eletrônico nº 018/2026 — SRP, para o fornecimento parcelado de combustíveis destinados à frota da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde na Região do 2º Distrito. Exame da fase externa: saneamento das ressalvas do parecer inicial, publicidade, julgamento, habilitação, fase recursal e adjudicação.

II – Inabilitação da licitante mais bem classificada por ausência de regularidade fiscal municipal, inaplicável o benefício dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006 a quem não ostenta a condição de ME/EPP (art. 3º, II). Convocação da remanescente e adjudicação das cotas reservadas pelo preço do primeiro colocado (art. 8º, § 2º, do Decreto nº 8.538/2015). Preclusão recursal consumada (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021).

III – Pela REGULARIDADE do certame, com recomendações, opinando-se pela HOMOLOGAÇÃO e pela ratificação da adjudicação (art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo da apuração, em autos apartados, da conduta da licitante inabilitada (art. 155, VIII).

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que fujam ao âmbito jurídico.

No que toca à fase externa, a sede normativa do presente pronunciamento é o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o encerramento da licitação e concentra na autoridade superior, exauridos os recursos administrativos, o juízo final sobre o certame. Foi exatamente essa a providência anunciada no parecer inicial desta Procuradoria (fls. 158/171), que recomendou o retorno dos autos para o controle da fase externa — remessa concretizada pelo Setor de Licitação em 13/08/2026 (fl. 641). Oportuno transcrever-se o dispositivo de regência, in verbis:

FUNDAMENTO NORMATIVO — ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO — ART. 71, LEI Nº 14.133/2021

Art. 71, caput – Lei nº 14.133/2021: *"Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação."*

Art. 71, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *"Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."*

A leitura do dispositivo é autoexplicativa: o parecer jurídico final funciona como filtro de legalidade que municia a autoridade superior para a escolha entre as quatro alternativas legais — saneamento, revogação, anulação ou homologação. No plano local, o mister encontra assento no Decreto Municipal nº 006/2024, que radica na assessoria jurídica municipal o controle de legalidade dos processos de contratação.

Anote-se, por fim, que a manifestação ostenta natureza meramente opinativa. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal assentou que, quanto ao parecer de índole consultiva, "é lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário", somente respondendo o subscritor em caso de culpa ou erro grosseiro (*STF, MS 24.631/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 09/08/2007, DJe de 1º/02/2008*). Fixada a competência, passa-se ao relatório.

02. RELATÓRIO

Por intermédio da Solicitação de Parecer Jurídico Final datada de 13/08/2026 (fl. 641), subscrita pelo Agente de Contratação e Pregoeiro, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, o Setor de Licitação encaminha a esta Procuradoria o Processo Administrativo nº 1.724/2026, para análise, sob o enfoque da Lei nº 14.133/2021, dos procedimentos adotados na condução do Pregão Eletrônico nº 018/2026 — SRP, registrando que a licitante vencedora consta do quadro de vencedores e que o objeto já foi adjudicado.

Rememore-se que a fase preparatória tramitou no Processo Administrativo nº 1.038/2026 e foi objeto do Parecer Jurídico Inicial desta Procuradoria, de 1º/07/2026 (fls. 158/171), que opinou pela regularidade com ressalvas, condicionando a autorização de abertura do certame ao saneamento dos

apontamentos ali consolidados. Compulsando os autos eletrônicos (1Doc), com 641 (seiscentos e quarenta e um) fólios, verifica-se, desde então, a seguinte marcha:

(a) ajuste do Estudo Técnico Preliminar pelo Departamento de Planejamento Técnico, em 03/07/2026 (fls. 173/193), em atendimento às ressalvas do parecer inicial;

(b) juntada, em 09/07/2026, do relatório técnico da SEMUS com a memória de cálculo, rotas, frequências e frota (fls. 195/215), suprindo a lacuna documental apontada no item 03.3 daquele opinativo;

(c) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira subscrita pela Secretária Municipal de Saúde, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em 10/07/2026 (fls. 219/220);

(d) Autorização de Abertura de Processo Licitatório exarada pelo Prefeito Municipal, Sr. Cristiano Dutra Vale, em 13/07/2026 (fl. 223);

(e) Termo de Autuação do Pregão Eletrônico nº 018/2026, de 13/07/2026 (fl. 225), instruído com o Decreto Municipal nº 007/2026 — designação do Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio — e a respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará — FAMEP, edição nº 3.933, de 30/01/2026 (fls. 226/229);

(f) edital definitivo e anexos (fls. 230 e seguintes), já incorporando a exigência de comprovação da autorização de operação expedida pela ANP e as correções de remissão normativa determinadas no parecer inicial;

(g) publicidade do certame em 14/07/2026: divulgação do inteiro teor no PNCP (Id da contratação 04873618000117-1-000041/2026), extratos no Diário Oficial da União (Seção 3, nº 130), no Diário Oficial do Estado do Pará (IOEPA nº 36.696), em jornal diário de grande circulação (Diário do Pará) e no Diário Oficial dos Municípios — FAMEP nº 4.046 (fls. 316/324);

(h) sessão pública iniciada em 24/07/2026, às 11h, no Portal de Compras Públicas, com dois licitantes: AUTO POSTO BRAGANÇA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ nº 29.187.801/0003-51) e AUTO POSTO RANI LTDA (CNPJ nº 36.680.402/0002-02), esta autodeclarada empresa de pequeno porte (fls. 326/328);

(i) etapa de lances em modo aberto, da qual resultou a arrematação dos itens 01 a 04 pela Auto Posto Rani (R$ 6,90 e R$ 7,02) e do item 05 pela Auto Posto Bragança (R$ 7,58, reduzido a R$ 7,55 em negociação conduzida pelo Pregoeiro); o item 06 (cota reservada de diesel S10) não recebeu propostas válidas (fls. 623/635);

(j) diligências para apresentação de proposta ajustada (24/07/2026) e de documentos de habilitação (07/08/2026), com suspensões motivadas e reaberturas registradas em ata;

(k) decisão de inabilitação da Auto Posto Rani Ltda, proferida e motivada em 11/08/2026, às 17h30, por ausência de regularidade fiscal municipal (certidão positiva de débitos) conjugada à impossibilidade de fruição do benefício da regularização tardia, porquanto a escrituração contábil do exercício de 2025 revelou receita bruta superior ao limite legal de enquadramento como EPP (fls. 386 e 402/411; ata final, fls. 626/631);

(l) convocação da licitante remanescente, com aceitação, em 12/08/2026, das cotas reservadas (itens 02, 04 e 06) pelo preço do primeiro colocado da cota principal, declaração de vencedora em todos os itens e abertura dos prazos de intenção recursal, sem qualquer manifestação (fls. 631/635);

(m) habilitação da vencedora (fls. 444/572), proposta consolidada assinada em 12/08/2026 (fls. 574/575), quadro de vencedores no valor global de R$ 2.329.849,15 (fl. 637) e Termo de Adjudicação subscrito pela Secretária Municipal de Saúde em 13/08/2026, às 11h14 (fl. 640);

(n) remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral, em 13/08/2026, para o presente parecer final (fl. 641).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório encontra fundamento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição Federal e desenvolve-se segundo a sequência de fases do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 — preparatória, de divulgação do edital, de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação. O controle da fase externa consiste, pois, em verificar se os atos praticados entre a divulgação do edital e a adjudicação guardaram fidelidade à lei, ao instrumento convocatório e aos princípios do art. 5º do mesmo diploma.

Reitere-se, no pórtico, a densidade do interesse público subjacente, já assinalada no parecer inicial: o combustível é insumo do qual depende a continuidade das ações de saúde pública — urgência e emergência, Tratamento Fora do Domicílio, transporte de pacientes, vacinação e vigilância em saúde — em território de acentuada dispersão geográfica. Quanto mais essencial o objeto, mais robusto há de ser o escrutínio dos atos que conduzem à contratação; é sob essa lente que se examina, uma a uma, cada etapa da fase externa.

03.1. Do Saneamento das Ressalvas do Parecer Inicial: Pressuposto de Validade da Abertura do Certame

É imperioso destacar, como premissa inafastável de todo o raciocínio jurídico que se desenvolverá, que o parecer inicial condicionou a autorização de abertura do certame ao cumprimento das providências consolidadas em seu item 07. A validade da fase externa depende, portanto, da verificação prévia desse saneamento — e é por ele que se principia.

Com efeito, o exame dos autos revela o atendimento das condicionantes: o ETP foi ajustado (fls. 173/193); a planilha de memória de cálculo, os relatórios setoriais e o quadro de frota foram juntados (fls. 195/215), conferindo lastro documental à estimativa de quantitativos, na forma do art. 18, § 1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021; o Decreto Municipal nº 007/2026 e sua publicação oficial foram acostados (fls. 226/229), documentando a investidura do Pregoeiro e da equipe de apoio; e o edital definitivo incorporou a exigência de comprovação da autorização de operação expedida pela ANP e as correções de remissão à Lei Municipal nº 632/2026 e à Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, sobrevieram a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 219/220) e a autorização formal de abertura exarada pelo Prefeito Municipal (fl. 223), completando a cadeia de pressupostos exigida pelo art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo parecer inicial. Desta feita, a conclusão é inafastável: as ressalvas foram saneadas e a abertura do certame deu-se sobre instrução íntegra. Etapa regular.

03.2. Da Publicidade do Edital e do Prazo Mínimo de Propostas: Observância dos Arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021

Firmado o saneamento da fase preparatória, cumpre verificar a publicidade do ato convocatório — primeira etapa da fase externa e condição de eficácia da convocação do mercado. Oportuno transcrever-se os dispositivos de regência, in verbis:

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — PUBLICIDADE E PRAZO MÍNIMO — ARTS. 54 E 55, LEI Nº 14.133/2021

Art. 54, caput – Lei nº 14.133/2021: *"A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)."*

Art. 54, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *"Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação."*

Art. 55, I, "a" – Lei nº 14.133/2021: *"Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;"*

No presente caso, o inteiro teor do edital e de seus anexos foi divulgado no PNCP em 14/07/2026, com extratos publicados, na mesma data, no Diário Oficial da União (Seção 3, nº 130), no Diário Oficial do Estado do Pará (IOEPA nº 36.696), no Diário do Pará — jornal diário de grande circulação — e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP nº 4.046), conforme fls. 316/324. A publicidade foi, portanto, plural e simultânea, superando o mínimo legal.

Quanto ao interstício, entre a divulgação (14/07/2026, terça-feira) e a sessão pública (24/07/2026, sexta-feira, às 11h) mediaram exatos 8 (oito) dias úteis — 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 de julho —, computados com exclusão do dia do começo, em conformidade com o art. 55, I, "a", atendendo à ressalva "h" do parecer inicial. Registre-se, ainda, que o prazo de impugnação ao edital escoou em 21/07/2026 sem qualquer insurgência, consoante a ata final (fl. 623). Etapa regular.

03.3. Da Sessão Pública, do Julgamento e da Negociação: Disputa Efetiva e Ganho de Economicidade

Divulgado regularmente o edital, a sessão pública realizou-se em ambiente eletrônico, sob o modo de disputa aberto (art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021), com registro integral dos atos em ata — propostas, lances, mensagens, suspensões motivadas e reaberturas (fls. 623/635) —, o que satisfaz a exigência de documentação da sessão e assegura plena rastreabilidade aos órgãos de controle.

Acudiram ao certame dois licitantes, com disputa efetiva de lances nos itens de cota principal. Definido o resultado do julgamento, o Pregoeiro instaurou negociação com os arrematantes, na forma do art. 61 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor se transcreve:

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — NEGOCIAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS — ART. 61, LEI Nº 14.133/2021

Art. 61, caput – Lei nº 14.133/2021: *"Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado."*

Art. 61, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *"A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração."*

A negociação produziu resultado concreto: o diesel S10 foi reduzido de R$ 7,58 para R$ 7,55 o litro, o que, projetado sobre os 67.565 litros dos itens 05 e 06, representa economia de R$ 2.026,95 (dois mil e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) em relação ao valor referencial. Vale dizer: o instrumento legal de aperfeiçoamento da proposta foi manejado com proveito, em prestígio à economicidade. As diligências para apresentação de proposta ajustada e de documentos complementares, por sua vez, inserem-se no poder-dever instrutório do condutor do certame e foram exercidas com prazos razoáveis e registro público. Etapa regular.

03.4. Da Inabilitação da Auto Posto Rani Ltda: Ausência de Regularidade Fiscal e Inaplicabilidade do Benefício da LC nº 123/2006 a Quem Não é EPP

Chega-se ao ponto nuclear da fase externa. A licitante que arrematara os itens 01 a 04 com os menores lances — Auto Posto Rani Ltda — foi inabilitada por decisão motivada do Pregoeiro, proferida em 11/08/2026 (fls. 626/631). Cumpre verificar, com o rigor que o caso reclama, a juridicidade dessa decisão, porquanto dela decorreu a definição do vencedor do certame. Transcrevem-se, primeiro, as normas de regência:

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — HABILITAÇÃO FISCAL — ARTS. 63 E 68, LEI Nº 14.133/2021

Art. 63, I – Lei nº 14.133/2021: *"Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;"*

Art. 68, caput e III – Lei nº 14.133/2021: *"As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: (...) III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"*

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — TRATAMENTO FAVORECIDO — ARTS. 3º, II E § 9º, 42 E 43, LC Nº 123/2006

Art. 3º, II – LC nº 123/2006 (redação da LC nº 155/2016): *"no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."*

Art. 3º, § 9º – LC nº 123/2006: *"A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12."*

Art. 42 – LC nº 123/2006 (redação da LC nº 155/2016): *"Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."*

Art. 43, § 1º – LC nº 123/2006 (redação da LC nº 155/2016): *"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."*

Em linguagem clara, isso significa que o prazo de regularização fiscal tardia é benefício de titularidade restrita: socorre exclusivamente quem ostenta, de fato e de direito, a condição de

microempresa ou de empresa de pequeno porte. Quem não se enquadra nos limites objetivos do art. 3º submete-se ao regime comum — e, no regime comum, a certidão positiva de débitos conduz, sem alternativa, à inabilitação (art. 68, III).

No caso em tela, a decisão do Pregoeiro apoiou-se em duas constatações documentais convergentes: (i) a licitante apresentou certidão positiva de débitos municipais, emitida em 20/07/2026 pela Prefeitura Municipal de Bragança/PA, sede do estabelecimento licitante (fl. 386); e (ii) as demonstrações contábeis do exercício de 2025, por ela própria acostadas (fls. 402/411), revelaram receita bruta superior ao limite de R$ 4.800.000,00 do art. 3º, II, da LC nº 123/2006, infirmando a autodeclaração de EPP lançada na plataforma eletrônica.

A motivação do ato é expressa e escalonada: a inabilitação não decorreu da mera existência de débito, mas da conjugação entre a ausência de regularidade fiscal municipal e a inexistência do direito ao benefício da regularização diferida. O raciocínio é tecnicamente irrepreensível. A prova da desconformidade emergiu da própria documentação da licitante — circunstância que dispensa dilações e que o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede fossem ignoradas.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União, em caso análogo, assentou que a aferição da condição de ME/EPP para fins licitatórios obedece a critério objetivo, e que a apresentação de declaração de enquadramento em desacordo com a realidade constitui fraude à licitação, punível independentemente do proveito obtido (*TCU, Acórdão nº 2.695/2025 — Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, sessão de 03/06/2025*). A ratio decidendi do precedente é integralmente aplicável ao presente caso: se nem a assinatura de contratos que apenas projetam o excesso de receita autoriza a fruição do benefício, com muito mais razão não a autoriza a receita bruta efetivamente auferida e escriturada acima do teto legal.

Apenas ad argumentandum tantum — vale dizer, exclusivamente por dever de exaustão argumentativa —, projete-se o cenário inverso: conceder à licitante o prazo do art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006. O resultado seria a extensão de benefício legal a quem está fora de seu suporte fático, em quebra da isonomia com os demais competidores, em afronta à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, e com a semeadura de vício de legalidade apto a contaminar a futura ata de registro de preços (art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Por qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão é inexorável: a inabilitação era o único desfecho juridicamente possível. Etapa regular.

03.5. Da Convocação da Remanescente e das Cotas Reservadas: Aplicação Correta do Regime do Art. 48 da LC nº 123/2006

Inabilitada a primeira colocada, o certame prosseguiu com a convocação da licitante remanescente — Auto Posto Bragança —, segunda classificada em todos os itens de cota principal, pelos valores de sua proposta, iguais ao referencial da Administração. Remanescia, contudo, a definição das cotas reservadas a ME/EPP (itens 02, 04 e 06), estruturadas no edital em cumprimento ao art. 48, III, da LC nº 123/2006, adiante transcrito com a norma regulamentar aplicada:

FUNDAMENTO NORMATIVO — COTAS RESERVADAS — ART. 48, III, LC Nº 123/2006 E ART. 8º, DECRETO Nº 8.538/2015

Art. 48, III – LC nº 123/2006 (redação da LC nº 147/2014): *"Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...) III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."*

Art. 8º, § 2º – Decreto nº 8.538/2015: *"O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal."*

Art. 8º, § 3º – Decreto nº 8.538/2015: *"Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço."*

No presente caso, o item 06 não recebeu propostas válidas e os itens 02 e 04 restaram fracassados com a inabilitação da única EPP participante. Diante disso, o sistema ofertou as cotas ao vencedor da cota principal, que as aceitou, em 12/08/2026, pelo preço do primeiro colocado — exatamente a hipótese normativa acima transcrita, reproduzida no instrumento convocatório. A solução preservou a unidade de preços entre cotas principal e reservada e evitou nova convocação de mercado para frações diminutas do objeto.

Duas anotações de rigor, sem repercussão invalidante. Primeira: os registros da plataforma referem o "art. 8º, inciso II" do Decreto nº 8.538/2015, quando o dispositivo não possui incisos — a sede exata é o § 2º; trata-se de erro material de remissão gerado pelo sistema eletrônico, que não macula o ato, pois o conteúdo aplicado corresponde fielmente à norma. Segunda: cuidando-se de decreto federal, sua incidência no Município dá-se a título supletivo, por expressa previsão editalícia, em linha com a diretriz de compatibilização lançada no item 04, "b", do parecer inicial — sendo certo que a solução encontraria idêntico amparo diretamente no art. 48 da LC nº 123/2006, norma nacional. Etapa regular.

03.6. Da Habilitação da Licitante Vencedora: Integridade das Quatro Dimensões do Art. 62 da Lei nº 14.133/2021

Definida a vencedora, sua habilitação foi aferida sobre acervo documental extenso (fls. 444/572), que contempla as quatro dimensões legais. Na habilitação jurídica, constam os atos constitutivos e alterações registrados na JUCEPA e o comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 444). Na habilitação fiscal, social e trabalhista, foram apresentadas certidão federal positiva com efeitos de negativa — que, como é cediço, ostenta os mesmos efeitos da negativa —, certidões estadual e municipal, certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas.

Na qualificação técnica, além do atestado de capacidade, sobreleva o Certificado de Posto Revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, emitido em 19/07/2026 com cadastro ativo (fls. 490/491) — documento cuja exigência foi incluída no edital por determinação do parecer inicial (item 04, "a"), em coerência com a Lei nº 9.847/1999, e que assegura a regularidade regulatória do fornecimento. Na qualificação econômico-financeira, constam o balanço patrimonial e a certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 566).

Completam o quadro as declarações do art. 63, I e IV, da Lei nº 14.133/2021, o relatório do SICAF sem ocorrências ativas impeditivas de licitar (fl. 571) e o seguro-garantia de proposta — apólice AXA nº 02852.2026.0080.0775.0004936, com vigência de 23/07/2026 a 08/02/2027 —, na forma exigida pelo edital com esteio no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A proposta consolidada, assinada em 12/08/2026 (fls. 574/575), reproduz com exatidão os valores finais do certame. Em suma: a habilitação da vencedora é íntegra. Etapa regular.

03.7. Da Fase Recursal: Preclusão Consumada e Exaurimento da Via Administrativa

A regularidade do desfecho do certame pressupõe, ainda, a verificação da fase recursal — requisito expresso do art. 71, caput, examinado no item 01, ao qual se remete. A disciplina legal é a seguinte:

FUNDAMENTO NORMATIVO — RECURSOS — ART. 165, LEI Nº 14.133/2021

Art. 165, I, "b" e "c" – Lei nº 14.133/2021: *"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"*

Art. 165, § 1º, I – Lei nº 14.133/2021: *"Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;"*

Como se vê, o legislador estabeleceu, para o julgamento e para a habilitação, o ônus da manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

No caso concreto, o Pregoeiro fixou, em sessão, prazos específicos de intenção recursal para todos os itens — em 31/07/2026 e, após a definição integral do resultado, em 12/08/2026 (fls. 631/635) —, sem que qualquer licitante manifestasse insurgência, inclusive a inabilitada, regularmente cientificada pela plataforma.

Consumou-se, portanto, a preclusão, e com ela o exaurimento da via recursal administrativa — preenchendo-se o pressuposto do art. 71, caput, para a atuação da autoridade superior. Reforça-se, neste passo, a tese sustentada no tópico antecedente: o silêncio da licitante inabilitada, diante de decisão publicamente motivada, confirma a estabilidade do resultado do certame. Etapa regular.

03.8. Da Vantajosidade do Resultado e da Compatibilidade dos Preços com o Mercado

Sob o prisma da economicidade, os preços finais situam-se dentro do referencial da Administração: R$ 7,00 para a gasolina comum, R$ 7,12 para a gasolina aditivada — iguais ao teto estimado — e R$ 7,55 para o diesel S10, inferior ao referencial de R$ 7,58. O valor global do certame, de R$ 2.329.849,15, é inferior em R$ 2.026,95 ao estimado, diferença integralmente decorrente da negociação examinada no item 03.3, em remissão que ora se renova.

A adjudicação de itens pelo valor referencial não traduz, por si, sobrepreço: o referencial espelha a média de contratações públicas paraenses recentes, apurada por pesquisa cuja higidez foi reconhecida no item 03.7 do parecer inicial — amostragem regionalizada que capta as peculiaridades logísticas do mercado local. Não obstante, em atenção à volatilidade típica do setor, recomenda-se que a gestão da ata acompanhe os levantamentos de preços da ANP durante a vigência do registro, em sintonia com a recomendação não impeditiva já lançada naquele opinativo, de modo a preservar a vantajosidade dos preços registrados. Etapa regular, com recomendação de gestão.

03.9. Da Adjudicação Já Praticada e da Homologação Pendente: Inversão Cronológica Sanável

Um último ponto reclama exame franco. O Termo de Adjudicação foi subscrito pela Secretária Municipal de Saúde em 13/08/2026, às 11h14 (fl. 640) — antes, portanto, da colheita do presente parecer, solicitado às 12h do mesmo dia (fl. 641). No regime da Lei nº 14.133/2021, diversamente do que sucedia sob a Lei nº 10.520/2002, adjudicação e homologação concentram-se na autoridade superior como atos finais e sucessivos do certame (art. 71, IV, transcrito no item 01), a serem praticados após o exaurimento recursal e, na boa prática administrativa, após o pronunciamento jurídico final.

Sucede que os pressupostos legais do ato — encerramento das fases de julgamento e habilitação e exaurimento dos recursos — já se achavam integralmente satisfeitos quando de sua prática, conforme demonstrado nos itens 03.4 a 03.7. A adjudicação foi exarada por autoridade competente — a Secretária Municipal de Saúde, gestora do Fundo Municipal de Saúde, na forma do Decreto Municipal nº 023/2023, tal como delineado no parecer inicial —, ostenta conteúdo rigorosamente conforme o resultado do certame e não acarretou prejuízo a licitantes ou à Administração.

Desse modo, a anteposição da adjudicação ao opinativo configura mera inversão cronológica, e não vício de competência, de forma ou de conteúdo. Cuida-se de irregularidade sanável, absorvida pela homologação superveniente — ato de controle final que, ao ser praticado após este parecer, ratifica a marcha procedimental, em aplicação do princípio do aproveitamento dos atos e da máxima pas de nullité sans grief. Recomenda-se, todavia, que nos certames vindouros a remessa à Procuradoria anteceda a prática da adjudicação, em fidelidade à sequência do art. 71. Etapa regular, com recomendação.

04. DA CONSOLIDAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES

Em consonância com os fundamentos expostos alhures — e para que cada apontamento reencontre, na síntese, o seu assento sistemático —, recomenda-se à autoridade competente e aos setores responsáveis:

(a) a HOMOLOGAÇÃO do certame pela autoridade competente, com ratificação expressa da adjudicação já praticada (art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021) — itens 01 e 03.9;

(b) a divulgação do resultado e do ato homologatório no PNCP e a publicação no Diário Oficial dos Municípios, em coerência com o regime de publicidade dos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021 — item 03.2;

(c) a assinatura da ata de registro de preços pela Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde (Decreto Municipal nº 023/2023), com sua divulgação no PNCP, anotando-se que, nos termos do art. 94, caput e I, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no portal é condição indispensável de eficácia dos contratos decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura — itens 05 e 07, "e", do parecer inicial;

(d) a verificação, por ocasião da assinatura da ata e de cada contrato dela decorrente, da manutenção das condições de habilitação da fornecedora e da validade das certidões (art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021), convocando-se a vencedora na forma do art. 90;

(e) a observância, nos certames futuros, da sequência do art. 71, com a colheita do parecer jurídico final antes da adjudicação — item 03.9;

(f) o acompanhamento, na gestão da ata, dos levantamentos de preços da ANP, para preservação da vantajosidade dos preços registrados — item 03.8.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — INFRAÇÃO E SANÇÕES — ARTS. 155, VIII, E 156, LEI Nº 14.133/2021

Art. 155, VIII – Lei nº 14.133/2021: *"O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;"*

Art. 156, caput e I a IV – Lei nº 14.133/2021: *"Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar."*

05. CONCLUSÃO

Ante a análise pormenorizada de cada etapa da fase externa do certame, com verificação dos respectivos requisitos legais e regulamentares, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos de natureza estritamente técnica, econômica e financeira, que escapam à competência desta Procuradoria-Geral, sintetiza-se o resultado do controle de legalidade na tabela abaixo:

ETAPA / ATO ANALISADO	SITUAÇÃO
Saneamento das ressalvas do parecer inicial (fase interna)	**REGULAR**
Autorização de abertura e autuação do certame	**REGULAR**
Publicidade do edital e prazo mínimo de propostas	**REGULAR**
Sessão pública, julgamento e negociação	**REGULAR**
Inabilitação da licitante Auto Posto Rani Ltda	**REGULAR**
Cotas reservadas e convocação da remanescente	**REGULAR**
Habilitação da licitante vencedora	**REGULAR**
Fase recursal (preclusão consumada)	**REGULAR**
Vantajosidade e compatibilidade dos preços	**REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO**
Adjudicação (anteposição ao parecer final)	**REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO**
Homologação	**PENDENTE — APTA À PRÁTICA**

A conclusão costura, em unidade, os fios da fundamentação: a abertura do certame deu-se sobre instrução saneada (item 03.1); a publicidade convocou o mercado com amplitude superior ao mínimo legal (item 03.2); a disputa foi efetiva e a negociação gerou economia mensurável (item 03.3); a inabilitação da primeira colocada foi o único desfecho compatível com a lei e com a jurisprudência do controle externo (item 03.4); as cotas reservadas foram solucionadas na exata moldura normativa (item 03.5); a vencedora comprovou habilitação íntegra, inclusive regulatória (item 03.6); a via recursal exauriu-se sem insurgências (item 03.7); os preços guardam compatibilidade com o mercado (item 03.8); e a adjudicação, embora cronologicamente anteposta a este opinativo, é ato competente e conforme, ratificável pela homologação (item 03.9).

Ante o exposto, e à luz do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral OPINA PELA REGULARIDADE da fase externa do Pregão Eletrônico nº 018/2026 — SRP, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, manifestando-se favoravelmente à HOMOLOGAÇÃO do certame e à ratificação

da adjudicação em favor de AUTO POSTO BRAGANÇA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ nº 29.187.801/0003-51), pelo valor global de R$ 2.329.849,15 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), observadas as recomendações consolidadas no item 04 deste parecer.

Ressalva-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade exclusiva do gestor público.

Retornem os autos ao Setor de Licitação — SEFIN-LIC, com ciência à Secretaria Municipal de Saúde, para as providências decorrentes da homologação, e ao Gabinete do Prefeito, para conhecimento da recomendação constante do item 04, "d".

Viseu/PA, 19 de agosto de 2026.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=31014048000182, ou=videoconferencia, cn=AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964 – Decreto Municipal nº 16/2025